



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 2ª INSTÂNCIA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
GAB 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA

PROCESSO: 1016787-61.2019.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1016787-61.2019.4.01.3200
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTES: Y. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
REPRESENTANTE DOS APELANTES: ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM2599-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

DECISÃO

Cuidam os autos de apelações interpostas por OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ, JEEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Y. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, NEJMI JOMAA ABDEL AZIZ, RICART CAMPOS MARQUES, MANSSUR MUHAMMAD ABDEL AZIZ, JOHARA JOMAA ABDEL AZIZ, MARIA DO SOCORRO LIMA NASCIMENTO, JOSÉ RENATO DE LIMA JUNIOR, AMIN ABDEL AZIZ NETO, MURAD ABDEL AZIZ, PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA, ENZO JOMAA SALDANHA e EMJEN JOMAA SALDANHA contra a decisão (ID 42067033, fls. 259-289) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

A referida decisão, proferida em 03/07/2019, nos autos do processo 0008297-67.2019.4.01.3200, decretou o sequestro e a indisponibilidade de bens móveis, imóveis, contas bancárias, ativos financeiros e investimentos dos apelantes, no âmbito da investigação denominada "**Operação Vertex**", que constitui o quinto desdobramento da "**Operação Maus Caminhos**". A investigação apura a existência de uma suposta organização criminoso especializada na prática dos crimes de peculato, lavagem de capitais e corrupção, envolvendo desvios de recursos públicos federais e estaduais destinados à saúde no Estado do Amazonas, por meio de contratos firmados pelo Instituto Novos Caminhos (INC) e o Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Saúde, bem como por demais pessoas físicas e jurídicas.

Em suas razões recursais, apresentadas individualmente, os apelantes sustentam, em síntese:

1 - MANSSUR MUHAMMAD ABDEL AZIZ (ID 57364031): Argui, em



preliminar, o excesso de prazo para a manutenção da medida de sequestro, uma vez que ultrapassados os prazos de 60 dias (art. 131, I, CPP) e 90 dias (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 3.240/41) para o ajuizamento da ação penal. No mérito, alega excesso na constrição, afirmando que o valor bloqueado de R\$ 2.930.000,00 é flagrantemente superior ao montante de R\$ 130.000,00 que a investigação aponta como supostamente recebido por ele. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores do Recorrente e, subsidiariamente, pede seja readequada a medida, no sentido de atingir tão somente o valor necessário para seu cumprimento integral.

2 - JOHARA JOMAA ABDEL AZIZ (ID 57364033): Também suscita, em sede preliminar, o excesso de prazo da medida. No mérito, defende a ausência de individualização de sua conduta, sustentando que a medida foi decretada unicamente pelo fato de seu nome constar no contrato social de uma das empresas investigadas, sem a demonstração de qualquer ato concreto de sua parte. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores do Recorrente ou, caso não se entenda desta maneira, em virtude da ausência de justa causa para efetivação da medida, porquanto não individualizada a conduta da investigada.

3 - JOSÉ RENATO DE LIMA JUNIOR (ID 57364037): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, aponta o excesso de constrição, pois o bloqueio foi determinado no valor de R\$ 5.764.725,79, enquanto a decisão recorrida descreve seu suposto envolvimento em depósitos que somariam R\$ 3.950.000,00. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores do Recorrente e, subsidiariamente, pede seja readequada a medida, no sentido de atingir tão somente o valor necessário para seu cumprimento integral.

4 - RICART CAMPOS MARQUES (ID 57364024): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, aponta o excesso de constrição, pois o bloqueio foi fixado em R\$ 5.764.725,79, ao passo que a investigação lhe atribui o suposto recebimento de apenas R\$ 10.000,00. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores do Recorrente e, subsidiariamente, pede seja readequada a medida, no sentido de atingir tão somente o valor necessário para seu cumprimento integral.

5 - MURAD ABDEL AZIZ (ID 57511029): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, argumenta a ocorrência de *bis in idem*, pois já teria sido alvo de medida de sequestro em fase anterior da mesma investigação ("Operação Cashback"), sem a existência de fatos novos que justificassem nova constrição. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores do Recorrente ou, ainda, em virtude da desnecessidade de aplicação devido a repetição de medida que já havia sido determinada anteriormente, gerando prejuízo em duplicidade ao Apelante.



6 - PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA (ID 57511039): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, alega que a decisão não individualizou a vantagem indevida que teria recebido, tornando arbitrário o bloqueio no valor de R\$ 5.764.725,79. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores do Recorrente e, subsidiariamente, pede seja readequada a medida, no sentido de atingir tão somente o valor necessário para seu cumprimento integral.

7 - MARIA DO SOCORRO LIMA NASCIMENTO (ID 57364035): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, aponta o excesso de constrição, pois o valor bloqueado, que neste caso foi R\$ 5.764.725,79, seria desproporcional ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que supostamente movimentou. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores da Recorrente e, subsidiariamente, pede seja readequada a medida, no sentido de atingir tão somente o valor necessário para seu cumprimento integral.

8 - AMIN ABDEL AZIZ NETO (ID 57511021): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, alega que a medida extrapolou o limite de R\$ 305.400,00 fixado na própria decisão, uma vez que foram bloqueados três imóveis, um veículo e ativos financeiros. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores do Recorrente e, subsidiariamente, que seja readequada a medida, no sentido de atingir tão somente o valor necessário para seu cumprimento integral.

9 - ENZO JOMAA SALDANHA (ID 57511050): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, defende a ausência de individualização de sua conduta, sustentando que foi alvo de medida idêntica àqueles que, supostamente, tiveram diversas condutas para que a prática criminosa investigada lograsse êxito. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores do Recorrente ou, caso não se entenda desta maneira, em virtude da ausência de justa causa para efetivação da medida, porquanto não individualizada a conduta do investigado.

10 - EMJEN JOMAA SALDANHA (ID 57511057): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, defende a ausência de individualização de sua conduta, sustentando que foi alvo de medida idêntica àqueles que, supostamente, tiveram diversas condutas para que a prática criminosa investigada lograsse êxito, no caso sua genitora e o cônjuge desta. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores do Recorrente ou, caso não se entenda desta maneira, em virtude da ausência de justa causa para efetivação da medida, porquanto não individualizada a sua conduta.



11 - OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ (ID 57356063): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, defende a ausência de individualização de sua conduta e, subsidiariamente, que foi fixado o limite para o bloqueio e a indisponibilidade de bens do Apelante em R\$ 5.764.752,79, porém teriam sido ultrapassados os parâmetros estabelecidos, com excedente de valores e/ou bens bloqueados. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores do Recorrente e, subsidiariamente, que seja readequada a medida, no sentido de atingir tão somente o valor necessário para seu cumprimento integral.

12 - NEJMI JOMAA ABDEL AZIZ (ID 57364021): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, defende a ausência de individualização de sua conduta e sustenta que houve excedente de valores e/ou bens bloqueados, em que pese a decisão atacada tenha fixado limite para o bloqueio e a indisponibilidade de bens da apelante em R\$ 5.764.752,79. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os seus bens e valores e, subsidiariamente, que seja readequada a medida, no sentido de atingir tão somente o valor necessário para seu cumprimento integral.

13 - ENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 57364019): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, defende a ausência de individualização de sua conduta e de provas de a pessoa jurídica, ora Recorrente, tenha integrado a empreitada criminosa. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores da Recorrente ou, caso não se entenda desta maneira, em virtude da ausência de justa causa para efetivação da medida, porquanto não individualizada a conduta da pessoa jurídica investigada.

14 - JEEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 57356065): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, defende a ausência de individualização de sua conduta e de provas de a pessoa jurídica, ora Recorrente, tenha integrado a empreitada criminosa. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores da Recorrente ou, caso não se entenda desta maneira, em virtude da ausência de justa causa para efetivação da medida, porquanto não individualizada a conduta da pessoa jurídica investigada.

15 - Y.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 57364017): Preliminarmente, argumenta pelo excesso de prazo para a manutenção da medida assecuratória. No mérito, sustenta que houve excedente de valores e/ou bens bloqueados, pois em que pese a decisão atacada tenha fixado limite para o bloqueio e a indisponibilidade de bens da Apelante em R\$ 5.764.752,79, houve o bloqueio de 5 (cinco) imóveis, além de cinco veículos



automotores e ativos financeiros, ou seja, teriam sido ultrapassados os parâmetros estabelecidos. Pugna pelo levantamento da medida de sequestro de todos os bens e valores do Recorrente e, subsidiariamente, que seja readequada a medida, no sentido de atingir tão somente o valor necessário para seu cumprimento integral.

Em **parecer** (ID 61881020), a Procuradoria Regional da República da 1ª Região (MPF) pugnou pelo provimento parcial dos recursos de MARIA DO SOCORRO LIMA NASCIMENTO, RICART CAMPOS MARQUES, PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ RENATO DE LIMA JUNIOR, apenas para readequar o valor da constrição aos montantes que teriam sido por eles movimentados. Opina, contudo, pelo não provimento das demais apelações.

Brevemente relatado, **fundamento e decido**.

Verifico a existência de questão de ordem decorrente de fato novo e superveniente que afasta a competência deste Tribunal para conhecer e julgar os apelos.

Consoante relatado, a decisão impugnada pelos apelos foi proferida no âmbito da investigação denominada "**Operação Vertex**", que constitui a 5ª fase / desdobramento da "**Operação Maus Caminhos**".

Consoante consulta processual aos autos originários (0008297-67.2019.4.01.3200), verifica-se que em 12/08/2024 o juízo da 4ª Vara Federal Criminal da SJAM determinou a remessa daqueles autos para distribuição por prevenção ao Juízo da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus (Justiça Estadual do Amazonas) em razão de no habeas corpus 1008660-34.2019.4.01.0000 ter sido firmada a incompetência material daquele Juízo Federal para julgar e instruir os fatos investigados na "Operação Maus Caminhos" e seus desdobramentos.

De fato, a Terceira Turma deste TRF1, ao julgar os embargos de declaração no referido habeas corpus em 27/02/2024, declarou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de diversas ações penais relacionadas à Operação "Maus Caminhos" e seus desdobramentos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas. Tais desdobramentos da Operação Maus Caminhos são a Custo Político (2ª fase), Estado de Emergência (3ª fase), Cashback (4ª fase) e Vertex (5ª fase), até onde se tem conhecimento.

Tendo em vista o acórdão sobredito que declarou a incompetência da justiça federal, os processos acessórios / desdobramentos, como regra, devem seguir o destino do principal.

Antes dessa conclusão definitiva, é necessário ir além. A matéria foi objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão *superveniente* que **afastou** a tese central que fundamentou a declinação de competência por este Tribunal.



Com efeito, ao julgar o Recurso Especial 2.125.445 - AM, em **29 de agosto de 2025**, o Ministro Relator Antônio Saldanha Palheiro, analisando caso idêntico da mesma Operação "Maus Caminhos", assentou a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 2125445 - AM (2024/0056693-0)

(...)

A decisão da Corte de origem merece reforma, uma vez que a competência para processar e julgar os feitos criminais relativos à Operação Maus Caminhos, que envolvem desvio de verbas federais, é da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual. Isso, porque o acórdão recorrido desconsiderou o arcabouço normativo que sustenta a competência da Justiça Federal. [...] O interesse da União na correta aplicação desses recursos não se exaure com a mera transferência, mas persiste até a sua efetiva destinação. A fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e por outros órgãos federais de controle, conforme reiterado pela jurisprudência superior, é um claro indicativo da persistência do interesse federal, que se sobrepõe à alegada incorporação patrimonial para fins de fixação da competência penal. [...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, acolhido o parecer ministerial, manter a competência da Justiça Federal e determinar que a Corte de origem prossiga com a análise das demais alegações da apelação. (grifou-se)

Ocorre que contra o acórdão da 3ª Turma proferido no sobredito HC 1008660-34.2019.4.01.0000 o MPF interpôs o **Recurso Extraordinário 1529208** AgR/AM, que, recentemente (Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025), foi julgado pela 2ª Turma do STF, recebendo o seguinte acórdão:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO-CRIME. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS À SAÚDE. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. DEFINITIVA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário formalizado contra acórdão do TRF1. 2. A parte agravante sustenta a competência da Justiça Federal para julgamento da ação penal, sob a alegação de que os recursos desviados têm origem federal e são destinados a políticas públicas de caráter nacional, como o SUS e o Fundeb, a configurar interesse da União e atrair a incidência do art. 109, IV, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



3. *A questão em discussão consiste em saber se cabe à Justiça Federal processar e julgar crimes relacionados a desvio de recursos públicos federais, quando tais verbas tiverem sido transferidas automaticamente e incorporadas ao patrimônio estadual, sem convênio ou instrumento que imponha dever de prestação de contas à União.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *A Justiça estadual é competente para julgar crimes envolvendo verbas federais incorporadas definitivamente ao patrimônio local, na ausência de convênio ou outro instrumento que imponha prestação de contas à União.*

IV. DISPOSITIVO

5. *Agravo interno desprovido*

(grifos nossos)

Dessa forma, constata-se que o Egrégio STF decidiu acerca da controvérsia quanto à competência jurisdicional para o processamento das ações penais que decorrem da Operação "Maus Caminhos" e seus desdobramentos.

A Corte Suprema no sobredito RE 1529208 firmou o entendimento de que não subsiste fundamento para a fixação da competência da Justiça Federal, devendo, portanto, o feito penal correlato, seus recursos e feitos decorrentes dos desdobramentos das investigações e seus incidentes (como o presente), serem processados e julgados pela Justiça Estadual, no âmbito da qual ocorreu a suposta irregularidade. Portanto, reconheço a incompetência deste Tribunal para processar o presente feito.

Assim, considerando a fundamentação acima, monocraticamente (art. 29, XIX, do RITRF1), **declaro a incompetência absoluta** deste Tribunal Regional Federal da Primeira Região e **determino a remessa dos recursos de apelação** ao Eg. Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e, sem recurso, cumpra-se.

Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

